

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a implantar aparelhos com sistema de raio X para inspecionar todos os objetos, bolsas e sacolas que entrarem nas penitenciárias e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da apresentação do relatório ao PL 4550/2004 e apensados, nesta comissão, os Deputados Antônio Carlos Biscaia, João Campos e Luiz Antônio Fleury apresentaram sugestões no sentido de complementar o parecer.

As manifestações dos ilustres deputados, representaram valiosa colaboração, diante do que, revejo o relatório no tocante à rejeição dos Projetos de Lei 4550/2004, 5457/2005 e 5904/2005, atendendo às sugestões, como forma de aprimoramento da proposta.

Pelas razões já expostas e por entendermos que a matéria proposta se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.550/2004, 5.457/2005, 5.904/2005 e 7.034/2006 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.550/04,
5.457/05, 5.904/05 E 7.034/06**

Inclui o art. 82-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para proibir o ingresso de qualquer pessoa portando aparelho celular ou de rádiofrequência em estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-A:

“Art. 82-A Nenhuma pessoa poderá ingressar em estabelecimento prisional portando aparelho de comunicação móvel.

§ 1º É obrigatória a revista pessoal em todas as pessoas autorizadas a entrarem em estabelecimentos penais, inclusive:

- I- funcionários do sistema prisional;
- II- magistrados;
- III- membros do Ministério Público;
- IV- advogados;
- V- policiais;
- VI- visitantes;
- VII- demais serventuários da justiça;
- VIII- ministros de confissões religiosas.

§ 2º É obrigatória a verificação visual, de todas as cargas e encomendas que entrem ou saiam dos estabelecimentos prisionais, pertencentes a presos ou funcionários.

3º É obrigatória a instalação de portais detectores de metais, equipados com detectores de raios-x nos locais de acesso de pessoal ao interior dos estabelecimentos penais.

§ 4º É vedada a instalação de aparelhos telefônicos públicos (orelhões) no interior das instalações prisionais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2006

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator